



APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE MULTIPARENTALIDADE. REGISTRO CIVIL. DUPLA MATERNIDADE E PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO DESDE LOGO DO MÉRITO. APLICAÇÃO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido.

É que "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC.

Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), "objetivos e princípios fundamentais" decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da partir da interpretação sistemática parte, a com demais princípios conjunta constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Crianca e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter





Nº 70062692876 (N° CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar.

Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro público de nascimento.

DERAM PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70062692876 (N° CNJ: 0461850-

COMARCA DE PORTO ALEGRE

92.2014.8.21.7000)

L.P.R. APELANTE

R.C.

APELANTE

M.B.R.

APELANTE

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento à apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.





DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT, Relator.

RELATÓRIO

DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT (RELATOR)

Trata-se de ação denominada de declaratória de
multiparentalidade, ajuizada por, e Requereram
fosse deferido o registro civil da recém nascida, como filha dos três
autores.
Foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial por
impossibilidade jurídica do pedido, fulcro no artigo 295, I, § único, III do CPC
Contra essa sentença, apelaram os autores. Informaram
que e viveram em união estável desde 2008 e casaram-
se em 07/08/2014. Alegaram que possuem um relacionamento de profunda
amizade com e, desde 2012, preparam-se, juntamente com as
respectivas famílias, para ter um filho em conjunto. Noticiaram que desse
arranjo familiar nasceu, filha biológica de, cuja
gestação competiu a Defenderam o reconhecimento da
multiparentalidade, para que conste e como mães e
como pai, no registro de nascimento da criança. Argumentam que a
pretensão visa garantir proteção jurídica e que a multiparentalidade já existe
no mundo dos fatos. Destacaram ser existente a possibilidade jurídica do
pedido, pois a pretensão não é proibida pelo ordenamento jurídico, tanto que
a lei dos registros públicos não prevê proibição ao registro multiparental ou
regula a quantidade de genitores que devem constar no assento de
nascimento. Entendem que o Tribunal pode julgar desde logo o pedido, em
virtude da extinção do processo sem resolução do mérito, e por ser a
matéria de direito, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC. Informaram que





2014/CÍVEL
após a sentença, em razão da urgência em regularizar o registro civil da
menor, foi registrada como filha apenas de e
Pediram provimento para que o registro de nascimento de fosse
retificado para inclusão também de como mãe, mais a inclusão
dos respectivos avós.
Sem contrarrazões.
O Ministério Público opinou pelo parcial provimento para que
fosse desconstituída a sentença e recebida a petição inicial.
Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e
552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema
informatizado.
É o relatório.
VOTOS
DR. JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA ECKERT (RELATOR)
e formam um casal homossexual, casadas
desde 07/08/2014 (certidão de casamento - fl. 22) e juntam uma série de
declarações de testemunhas, com firma reconhecida, de que já conviviam
em união estável desde 2008.
Informam que são amigas fraternas, de longa data, de
e que desde 2012 se preparam, com auxílio da psiquiatra Olga
Garcia Falceto (declaração fl. 27), para terem um filho em conjunto, o que se
concretizou em 03/10/2014, com o nascimento de, filha biológica
de e
Pediram o reconhecimento da multiparentalidade de,
em vista do casamento entre e do projeto conjunto
familiar, inclusive com a participação dos seis avós, para que fosse

registrada em nome dos três apelantes (duas mães e um pai).





Nº 70062692876 (N° CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

A sentença entendeu ser juridicamente impossível o pedido em face "dos princípios da "legalidade", da "tipicidade" e da "especialidade" que norteiam os "registros públicos". Esses, orientados por tais ditames, devem corresponder com acurácia e precisão aos elementos informadores da sua constituição, isto é, no caso, quem são os pais biológicos da infante. A filiação é regulada, no direito pátrio, pelos arts. 1.596 a 1.606 do Código Civil, devendo resultar do "termo de nascimento" (fl. 21), onde, logicamente, se encontram as indicações de <u>uma m</u>ãe e <u>um pai.</u>" (fl. 79v/80)

Delineada a situação de fato, com a vênia do digno julgador de primeiro grau, destaco que não há no ordenamento jurídico regra que proíba a inserção de duas mães e um pai no registro de nascimento de uma pessoa natural.

Há sim uma lacuna legislativa, em relação à situação fática delineada nos autos, que o Poder Judiciário é chamado a solucionar, sob pena de omissão da tarefa da prestação jurisdicional, haja vista que a ausência de lei não justifica o não julgamento do objeto do pedido da parte.

Nesse sentido, o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

É que especialmente no âmbito do Direito das Famílias, como notoriamente se sabe, em decorrência da constante evolução das possibilidades de relacionamento interpessoal, decorrente da complexidade da natureza humana, não raro, o fato social ocorre muito antes da previsão legislativa.

Todavia, como dito, a ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido.





Fenômeno semelhante ocorreu com o reconhecimento das uniões entre casais do mesmo sexo, onde essa Corte de Justiça, muito antes do julgamento da ADI n.º 4277 e ADPF 132 pelo STF, com sua reconhecida característica judicante de vanguarda, já entendia possível juridicamente o reconhecimento das uniões homoafetivas, como entidades familiares, com todos os direitos inerentes, mesmo na ausência de previsão legal.

Nesse sentido, ilustra a ementa do aresto abaixo:

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto a união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 598362655, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM **01/03/2000**). (destaque não original)

Portanto, em que pese a sentença ter julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por *impossibilidade jurídica do pedido,* na verdade, a decisão vergastada apresentou uma verdadeira eficácia de "improcedência do pedido", até porque não podemos desconsiderar a profunda crítica e debate doutrinário em torno da teoria das "condições da





Nº 70062692876 (N° CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

ação", adotada em nosso Código de Processo Civil, onde há consideráveis estudos nos quais se defende que a *possibilidade jurídica do pedido* antecipa o exame do mérito do pedido, tanto que o próprio Diploma Processual se contradiz ao prever, em seu artigo 3º, que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade", sem mencionar qualquer palavra acerca da "possibilidade jurídica do pedido", como condição para o exercício do direito de ação.

Sem a pretensão de aprofundar a discussão, com base nas considerações até aqui alinhadas, adianto que o julgamento de indeferimento da petição inicial por "impossibilidade jurídica do pedido" vai desde logo cassado, para definir ser possível - e impositivo - que o Poder Judiciário conheça e julgue o pedido manejado pelos autores/apelantes.

Para corroborar, colaciono trecho do parecer ministerial de fl. 99/100:

Salienta-se que o registro civil de dois pais ou de duas mães não pode ser considerado impedimento para o reconhecimento da multiparentalidade, pois não existe qualquer proibição legal para tanto.

Ademais, não se há como ignorar a possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana, da afetividade e melhor interesse da criança para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais.

Assim, o Poder Judiciário não pode se abster de conhecer o pedido formulado na presente ação, merecendo ser reformada a sentença de primeiro grau para que seja recebida a inicial, instruído o feito (importante a instrução do feito para averiguar o melhor interesse da criança) e julgado o seu mérito.

Entretanto, diferente do entendimento ministerial, tenho que os autos já fornecem elementos suficientes de prova para avaliar o melhor interesse da infante recém-nascida ______, sendo viável o julgamento





Nº 70062692876 (N° CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

desde logo do pedido, com base no artigo 515, § 3º do CPC, haja vista que a controvérsia se restringe ao debate jurídico da matéria.

Dito isso, a aplicação dos princípios da "legalidade", "tipicidade" e "especialidade", que norteiam os "Registros Públicos", com legislação originária pré-constitucional (Lei 6.015/73), deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios Constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6°, CF), "objetivos e princípios fundamentais" esses, decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Também há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infraconstitucionais, tal como a doutrina da *proteção integral* o do princípio do *melhor interesse do menor*, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da *afetividade*, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação dos vínculos familiares, consequentemente, também dos "vínculos de filiação".

É com base nesse arcabouço principiológico constitucional e infra-constitucional que o Judiciário encontra instrumentos para se desincumbir da tarefa, em face do vazio legislativo específico, de colmatar a solução jurídica, diante da evolução dos fatos sociais — cada vez mais ocorrentes — neste caso: a *multiparentalidade*.

	Assentado isso, no caso, temos que		é filha biológica
de	e, qu	ie é casada com,	oficialmente no
registro públ	co.		





A peculiaridade do caso está em que há comprovação de que o
projeto familiar, tocante ao nascimento de, foi compartilhado por
, e, tanto que se prepararam – em
conjunto com os respectivos familiares - para terem a filha nesse molde
familiar, com duas mãe e um pai.
Para tanto, buscaram auxílio psiquiátrico, desde 02 anos antes
do nascimento de, junto à médica psiquiatra Olga Garcia Falceto,
professora da Faculdade de Medicina da UFRGS e Coordenadora do Ensino
do Instituto de Família, que declarou (fl. 27):
"
médica, especialista em fertilização humana, Dra. Isabela Piva Fuhrmeister,
que orientou os requerentes acerca da inseminação intra-uterina, solicitando
exames pré-conceptivos a, bem como esclarecendo sobre os
impedimentos legais para inseminação artificial no caso (fl. 28).
Também a declaração da médica, Dra. Alice, esclarece que
, e tiveram sempre todos presentes por
ocasião das ecografias realizadas (fl. 34), sendo abundante as provas no
sentido de que toda a gestação foi vivenciada pelos três requerentes, vide as
fotos de fls. 36/60; as declarações de amigos e parentes diversos de fls.
62/69 e, especialmente, o "pacto de filiação" de fl. 70/75, no qual os
requerentes dispuseram – e comprometeram-se reciprocamente - em





Nº 70062692876 (N° CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

relação ao exercício do poder familiar, direito sucessório, guarda, visitação e
alimentos em favor da filha
Ou seja, no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e
maternidade, em conjunto, entre o casal de e e de
, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento
judicial da "multiparentalidade", com a publicidade decorrente do registro
público de nascimento.
É que o conceito atual de família, para além do modelo
tradicional da família "matrimonializada", entre homem e mulher, deve ser
entendido como "cláusula aberta", não se excluindo do conceito de família -
com o devido reconhecimento e proteção do Estado - famílias formadas
com base na afetividade, com motivação eudemonista, decorrentes da
dignidade individual dos seus integrantes, pautadas pelo respeito e
reconhecimento das características pessoais frente à coletividade.
Nesse sentido, preleciona GUSTAVO TEPEDINO:

"... altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento - e inteiramente voltado para realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros.

(...)

... não se pode admitir qualquer interpretação legal que privilegie uma espécie de entidade familiar em detrimento de outra ou que vise tutelar o vínculo conjugal em sacrifício de algum dos cônjuges ou dos filhos ." (Temas de Direito Civil, Editora Renovar, 2001, p. 352-359)

Na mesma linha, EDUARDO SILVA, em artigo publicado na obra organizada pela professora JUDITH MARTINS COSTA:





> "A alteração mais profunda, portanto, no conceito de família, decorre de um direito à felicidade individual diverso, mas não independente do bem-estar da própria instituição familiar. A felicidade da família passa a ser o somatório do bem estar de cada um dos seus integrantes, da felicidade que o agregado familiar pode proporcionar a cada um dos seus membros. A família despe-se da sua condição de unidade econômica e passa a ser uma unidade afetiva, uma comunidade de afetos, relações e aspirações solidárias. A comunhão plena de vida a que faz menção o primeiro artigo do direito de família privilegia esta concepção e esta inovação no direito de família." (A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o Direto de Família entre a Constituição e o Código Civil, em A Reconstrução do Direito Privado, Revista dos Tribunais, RT, 2002, p. 451).

Especificamente, tocante ao reconhecimento da dupla maternidade assevera CHRISTIANO CASSETTARI:

"No caso da dupla maternidade, em decorrência da fertilização medicamente assistida, o julgador entende que o que queriam as requerentes é possível pelas razões supra, e seria a forma de o Estado-Juiz contribuir para a felicidade delas e da criança. Felicidade que será tanto mais ampla com o reconhecimento de que tanto uma quanto a outra requerente, além de serem mães de fato da criança para cuja existência contribuíram, são também mães de direito. O juiz do nosso século não é um mero leitor da lei e não deve temer novos direitos. Haverá sempre novos direitos e também haverá novos séculos. Deve estar atento à realidade social e, cotejando os fatos e ordenamento jurídico, concluir pela solução mais adequada." (Multiparentalidade e Paternidade Socioafetiva - Efeitos Jurídicos, Editora Atlas, 2014, p. 156).

Portanto, cotejando a realidade do fato concreto, de que	,
e são efetivamente mães e pai de, po	ois
gestaram e nutriram, em conjunto, o projeto de prole, não sendo líci	ito





JPOE Nº 70062692876 (N° CN I: 0461850-92 (

Nº 70062692876 (N° CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL			
desconsiderar o vínculo de casamento entre as duas mães e a paternidade,			
tanto biológica como afetiva de, lançando mão da proteção			
especial que o Direito das Famílias atual deve dar às relações fundadas no			
afeto e na condição individual do ser humano, de rigor o reconhecimento da			
multiparentalidade e a consequente retificação do registro civil de			
No tocante à filha recém nascida, não se cogita de qualquer			
prejuízo, muito pelo contrário, haja vista que essa criança terá uma "rede de			
afetos" ainda mais diversificada a amparar seu desenvolvimento, sendo			
impositivo que o registro público de ciência a terceiros a este arranjo familiar			
sui generis mas que também deve ter reconhecimento por parte do Estado,			
como afirmação do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção			
da entidade familiar sem preconceito de qualquer espécie, segundo a			
interpretação do texto Constitucional.			
ANTE O EXPOSTO, dou provimento à apelação para			
desconstituir a sentença e julgar desde logo procedente o pedido para			
reconhecer a multiparentalidade de, e, em relação			
à filha, devendo ser retificado o registro civil da criança para que			
também, conste como genitora, com inclusão dos respectivos avó			
maternos.			

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (PRESIDENTE E REVISOR)

Acompanho o em. relator.





Nº 70062692876 (N° CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL

Com efeito, o exame dos autos evidencia a existência de efetivo PROJETO PARENTAL compartilhado entre os requerentes, o que resultou na concepção e nascimento da pequena _____.

Nesse sentido, tenho que o Direito não pode fechar os olhos e virar as costas a um fato social palpitante e que reclama legalização, em benefício dos próprios direitos da criança.

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ

Estou em acompanhar o eminente relator.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - Presidente - Apelação Cível nº 70062692876, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: